

**Notícia de Fato n. 01.2021.00028136-6****DESPACHO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em decorrência do recebimento de representação encaminhada por alguns leiloeiros públicos, indicando possíveis irregularidades em procedimento licitatório realizado no Município de Dona Emma.

**1 RELATÓRIO**

Segundo o expediente encaminhado, os representantes não foram devidamente habilitados no procedimento licitatório 25/2021, em razão da constituição de sociedade de fato por estes (fls. 1-67).

Requereram, nesses termos, que estes fossem considerados habilitados e abertura de investigação pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas contra todos os membros que compõem a Comissão de Licitação.

**2 MANIFESTAÇÃO**

Da análise dos documentos e informações encaminhadas, conclui-se que o caso é de **indeferimento de instauração de procedimento no âmbito desta Promotoria de Justiça.**

*In casu*, os representantes alegam que tiveram seu direito violado na medida em que lhes foi negada a participação no procedimento licitatório n. 25-2021 (Credenciamento Público n. 01/2021).

Não obstante os argumentos tecidos, razão não socorre aos impetrantes, pois não constatada nenhuma lesão a direito líquido e certo.

Pelo contrário: o pleito de Paulo e dos demais colegas vão de encontro às previsões legais dispostas no Decreto-Lei n. 21.981/32, que regula a profissão do Leiloeiro, e veda expressamente a constituição de sociedade pelos integrantes dessa classe profissional:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

**a) sob pena de destituição:**

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO  
**2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;**

De acordo com as informações amealhadas pelo Município de Dona Emma, os impetrantes de fato dividem o mesmo escritório, despesas, etc., fato que, a priori, caracteriza sociedade (ainda que de forma precária e informal), conforme bem exposto pela municipalidade em ata (fls. 70-72), inclusive mencionando o mandado de segurança proposto nos autos 5001579-53.2019.8.24.0141, que versão sobre fatos análogos e tiveram sua ordem denegada, ressaltando:

IMPORTA RESSALTAR, QUE SITUAÇÃO SEMELHANTE OCORREU NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 39/2019, EM QUE DIVERSOS LEILOEIROS FORAM INABILITADOS PELO MESMO MOTIVO, COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE DE FATO DIANTE DE OS LEILOEIROS INABILITADOS POSSUÍREM ESCRITÓRIO NO MESMO ENDEREÇO COMERCIAL, ALÉM DA SIMILITUDE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS À ÉPOCA. IRRESGINDOS, OS LEILOEIROS INABILITADOS IMPETRAM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE DONA EMMA/SC AUTUADO SOB O N. 5001579- 53.2019.8.24.0141, PERANTE A VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO/SC, ENTRETANTO, O JUÍZ INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR, JUSTAMENTE POR ENTENDER QUE HAVERIA FORTES INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE UMA SOCIEDADE DE FATO ENTRE OS LEILOEIROS. O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO/SC, EMITIU PARECER NO SENTIDO DE DENEGAR A ORDEM REQUERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA, JUSTAMENTE PELO FATO DOS RECORRIDOS TEREM CONSTITUÍDO UMA SOCIEDADE DE FATO, MANIFESTAÇÃO ESTA QUE FORA ACATADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO EM SENTENÇA PROLATADA NO DIA 22 DE MARÇO DE 2021. NÃO BASTASSE ISSO, OUTROS MUNICÍPIOS TAMBÉM INABILITARAM OS LEILOEIROS DIANTE DO RECONHECIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO, COMO É O CASO DE JOAÇABA, ENTRE RIOS E BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, TODOS EM SANTA CATARINA, **TEMOS AINDA QUE OS PRÓPRIOS RECORRIDOS NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 5001796-22.2019.8.24.0004, RECONHECEM, EXPRESSAMENTE QUE DIVIDEM O MESMO ESCRITÓRIO E COMPARTILHAM AS DESPESAS, C QUE CARACTERIZARIA A EXISTÊNCIA DE UMA SOCIEDADE DE FATO MESMO QUE INFORMAL.** ALIÁS, TAL SITUAÇÃO SE MOSTRA TÃO EVIDENTE, QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ARARANGUÁ/SC, EMITIU PARECER NO SENTIDO DE DENEGAR A ORDEM REQUERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA, JUSTAMENTE, PELO FATO DOS RECORRIDOS TEREM CONSTITUÍDO UMA SOCIEDADE DE FATO. JÁ NO MANDADO DE SEGURANÇA DE N. 5000910-60.2019.8.24.0218, AFORADOS CONTRA O MUNICÍPIO DE JABORÁ-SC, O JUÍZO INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR, JUSTAMENTE POR ENTENDER QUE HAVERIA FORTES INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE UMA SOCIEDADE DE FATO ENTRE OS LEILOEIROS NESTA OPORTUNIDADE, OS LEILOEIROS APRESENTARAM ENDEREÇOS DIVERSOS, ENTRETANTO, A SIMILITUDE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, QUE INCLUSIVE, FORAM REGISTRADOS CONJUNTAMENTE E EM UM ÚNICO ENVELOPE, CARACTERIZA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO.

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO

Portanto, infere-se que o ato do Município está unguído pela legalidade porquanto o diploma legal em análise abomina quaisquer tipos de sociedades constituídas por leiloeiros.

Parra corroborar, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou a respeito:

[...] 3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada. [...] (Prejulgado n. 614, de 7-12-1998).

Por fim, necessário ressaltar que não se vislumbra que a determinação de outras providências seja útil para o esclarecimento dos fatos, notadamente porque eventual ato ilegal do ente público ou da comissão eleitoral afigura-se, quando muito, mera irregularidade administrativa, não se subsumindo a nenhum dos atos ímprobos previstos na Lei n. 8.429/92, pois a Lei de Improbidade somente permite a punição a título de culpa quando o ato ensejar dano ao Erário, o que notadamente não é o caso dos autos.

Importante mencionar também que a improbidade administrativa não se confunde com a mera irregularidade ou ilegalidade, porquanto aquela representa desafio às normas legais aliados à má-fé do agente. Caso não demonstrada a intenção ímproba do agente implicado, o ato, ainda que ilegal, não poderá ser tachado como de improbidade administrativa, **sendo passível de repressão apenas na esfera administrativa**, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FALTA DA ELABORAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS A SEU CARGO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DO QUAL DESPONTA A DESÍDIA FUNCIONAL DO SERVIDOR. CULPA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da**

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO

**Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico** (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011).

2. Restando incontroversa a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, o juízo que se impõe em sede recursal especial, quanto à verificação da presença do elemento anímico do agente implicado, cinge-se à requalificação jurídica que se deva emprestar aos fatos delineados no acórdão local, o que afasta, no caso concreto, a incidência da Súmula 7/STJ.

**3. A negligência, enquanto modalidade de culpa, não se revela suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/92.**

4. Agravos internos desprovidos.

(AgInt no AREsp 755.082/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 22/11/2016) [grifo nosso]

Desta forma, diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação judicial no momento (artigo 48, II, do Ato n. 395/2018/PGJ), o **indeferimento** do presente procedimento é medida que se impõe.

Ante tal situação, o Ato n. 395/2018/PGJ dispõe:

Art. 7. O pedido de instauração de investigação poderá ser indeferido, parcial ou integralmente, em decisão fundamentada, se:

**I - os fatos narrados na notícia não configurem nem mesmo em tese, lesão ou ameaça aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;**

II – os fatos já tiverem sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrarem solucionados;

Com supedâneo nos referidos dispositivos, indefere-se a instauração de Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou de Procedimento Administrativo.

Cientifique-se as partes (art. 7º, § 1º, do Ato n. 395/2018/PGJ), a não ser o representante, em razão de seu falecimento.

Havendo recurso, notifique-se os demais interessados para, querendo oferecerem contrarrazões também no prazo de 10 (dez) dias (art. 8º, §1º, do Ato n. 395/2018/PGJ).

Com ou sem contrarrazões, retorne o expediente para reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo recurso, registre-se no sistema e archive-se na origem.

Presidente Getúlio, 07 de novembro de 2021.

[assinado digitalmente]

**DAIANNY CRISTINE SILVA AZEVEDO PEREIRA**

Promotora de Justiça